

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 - Edição nº 233/2025

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| MEDIDAS CAUTELARES.....                | .02 |
| ATOS DO PLENO .....                    | .05 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....      | .06 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....             | .33 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....               | .45 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | .46 |

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Publicação: Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



[www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](http://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](http://facebook.com/tce.pi.gov.br)



@tcepi



@tce\_pi

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008500/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: ARLEI FIGUEREDO BORGES – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: TAÍS GUERRA FURTADO, OAB-PI Nº 10.194

REPRESENTADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO EXERCÍCIO 2024

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 407/2025-GWA

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, atual Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, em desfavor do Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, exercício 2024, no qual aponta a ausência de entrega de informações contábeis concernentes ao 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º bimestres do exercício financeiro de 2024 junto ao Sistema de informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

Em síntese, o representante aponta que o ex-gestor não enviou as informações e documentos relativos ao SIOPE, de forma que o cadastro do Município de Redenção do Gurguéia está como “inadimplente” no exercício 2024. Por sua vez, aponta que por esse motivo não foi possível enviar as informações referentes ao ano 2025.

Conforme a representação, o não envio dos dados dentro do prazo pode acarretar graves consequências ao Município de Redenção do Gurguéia, como a suspensão das transferências voluntárias com outros entes da federação, bem como a celebração de convênios e termos de cooperação entre o município e o Ministério da Educação, nos termos do que preconiza o art. 3º da Portaria nº 844 de 08/07/2008.

Por fim, o atual gestor requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar que o Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS envie, para a contabilidade da atual gestão, todos os dados para viabilizar a prestação de contas junto ao SIOPE. E, no mérito, a confirmação do pedido cautelar, a aplicação de sanção ao ex-gestor, bem como a instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

Nesta esteira, presentes os requisitos regimentais, esta relatora conheceu da presente representação e, tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental, merecendo uma análise especializada, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de

providências cautelares, em especial com informações sobre a prestação de contas referentes à documentação reclamada, nos termos do art. 227 e art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

Conforme Relatório Preliminar, a DFCONTAS V (peça nº 11) constatou que, na data em que foi feita a denúncia junto a esta Corte de Contas (14.07.2025), de fato as informações de 2024 (todos os bimestres) ainda não haviam sido transmitidas ao SIOPE. No entanto, posteriormente, foi constatado o envio com atraso das informações concernentes a todos os bimestres do exercício ora questionado (2024).

De acordo com a unidade técnica, no extrato do CAUC consta o envio dos dados referentes ao exercício 2024 dos seis bimestres como “entregues”. Assim, aponta que houve a perda do objeto da medida cautelar solicitada em razão do envio das referidas informações para o SIOPE. Desta feita, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

*“Desse modo, impõe-se o indeferimento da cautelar requerida e a CITAÇÃO do Sr. Ângelo José Sena Santos, prefeito de Redenção do Gurguéia no exercício de 2024, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto aos fatos relatados, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº. 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).”.*

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar.  
É, em síntese, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Considerando o pedido cautelar, verifico que o cerne da questão se refere ao não envio de informações e documentos necessários ao SIOPE referentes aos 6º bimestres do exercício financeiro de 2024, pela gestão anterior da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, o que poderia acarretar graves consequências ao Município de Redenção do Gurguéia, como a suspensão das transferências voluntárias com outros entes da federação, bem como a celebração de convênios e termos de cooperação entre o município e o Ministério da Educação, nos termos do que preconiza o art. 3º da Portaria nº 844 de 08/07/2008.

A DFCONTAS V (peça nº 11), com base na documentação apresentada pelo ex-gestor e exame dos registros oficiais do SIOPE, apontou que, na data em que foi feita a denúncia junto a esta Corte de Contas (14.07.2025), as informações de 2024 (todos os bimestres) ainda não haviam sido transmitidas ao SIOPE.

A unidade técnica apontou que a remessa das informações por parte da P. M. de Redenção do Gurguéia se deu intempestivamente, isto é, a documentação de todos os bimestres do exercício de 2024 foi repassada pela gestão anterior para a contabilidade da atual no mês de julho/2025, daí o envio fora do prazo limite, conforme tabela a seguir:

TABELA 01 – Prazo de envio SIOPE

| Município            | Ano/Período      | Data Limite para envio | Data do envio |
|----------------------|------------------|------------------------|---------------|
| Redenção de Gurguéia | 2024/1º bimestre | 30/03/2024             | 25/07/2025    |
|                      | 2024/2º bimestre | 30/05/2024             | 28/07/2025    |
|                      | 2024/3º bimestre | 30/07/2024             | 29/07/2025    |
|                      | 2024/4º bimestre | 30/09/2024             | 29/07/2025    |
|                      | 2024/5º bimestre | 30/11/2024             | 29/07/2025    |
|                      | 2024/Anual       | 30/01/2025             | 30/07/2025    |

No entanto, atualmente, o sistema indica que todos os dados relativos a 2024 foram transmitidos e aceitos, de acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao SIOPE:

Ministério da Fazenda - MF  
Secretaria do Tesouro Nacional - STN  
Atendimento aos Requisitantes Fiscais

ChP: Pesquisa: o "ChP principal" do encontro feito no sistema criado.  
Ente Federador: 06.554.380/0001-92 - REDENÇÃO DO GURGÉIA/PI  
ChP principal: 06.554.380/0001-92 - MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGÉIA  
Data Pesquisa: 24/11/2025

Item 3.2.3 - Encaminhamento do Anexo II do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope

Inadimplência

| 4º Bimestre de 2025  | 3º Bimestre de 2025 | 2º Bimestre de 2025 | 1º Bimestre de 2025 | 6º Bimestre de 2024 | 5º Bimestre de 2024 | 4º Bimestre de 2024 | 3º Bimestre de 2024 | 2º Bimestre de 2024 | 1º Bimestre de 2024 |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 66.554.380/0001-92 - MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGÉIA - Inadimplente |                     |                     |                     |                     |                     |                     |                     |                     |                     |
| Redenção do Gurguéia   |                     |                     |                     |                     |                     |                     |                     |                     |                     |
| Não Entregue   | Não Entregue        | Não Entregue        | Não Entregue        | Entregue            | Entregue            | Entregue            | Entregue            | Entregue            | Entregue            |

(A Comprovar)

Assim, a despeito do envio a destempo, tem-se que houve perda do objeto da referida medida cautelar em razão do envio das referidas informações para o SIOPE, não mais persistindo o risco de suspensão das transferências voluntárias com outros entes da federação, bem como a celebração de convênios e termos de cooperação.

Portanto, entendo que não há que se falar em *fumus boni iuris*, tampouco em *periculum in mora* apto a ensejar a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, da análise perfuntória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo confirmados os atrasos no envio da prestação de contas ao SIOPE pelo Município de Redenção do Gurguéia, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, exercício 2024, para que tome ciência da presente representação e apresente defesa, bem como a documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue intempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTAS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014963/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 408/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. Bruno Souza Santana, na condição de cidadão (controle social), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), noticiando irregularidades acerca de promoção pessoal do gestor em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e impessoalidade administrativa, dispostos no art. 37, § 1º, da CF/88.

O denunciante informa que, de forma recorrente, por meio da divulgação de atos, programas e eventos da Prefeitura de Parnaíba, a figura do Prefeito é sistematicamente enaltecida, em detrimento do caráter educativo, informativo ou de orientação social que deveria nortear a publicidade institucional. Anexou documentos referentes às suas alegações.

Dante disso, postula o deferimento de medida cautelar para que o denunciado: i) “se abstenha imediatamente de veicular publicidade institucional associada à sua imagem pessoal, em contas institucionais em redes sociais; E ATÉ nas REDES pessoais”; ii) “remova, exclua ou suspenda imediatamente todo conteúdo já publicado que contenha promoção pessoal vinculada a atos, obras, serviços, programas ou recursos públicos NO SITE INSTITUCIONAL”; iii) “seja advertido de que a manutenção da conduta configurará descumprimento de ordem deste Tribunal, sujeitando-se às penalidades cabíveis, inclusive multa diária”.

Pugna ainda, ao final do feito, pela realização de auditoria, responsabilização/sanção do gestor e comunicação do Ministério Público Estadual para adoção de providências diante do potencial enquadramento dos fatos como ato de improbidade administrativa.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da análise sobre o pedido de medida cautelar

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Consoante relatado, a denúncia informa que o prefeito denunciado tem se utilizado de sua posição e da estrutura administrativa municipal para promover sua imagem pessoal, com teor de promoção pessoal em detrimento do caráter educativo, informativo ou de orientação social, conduta vedada pelos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade administrativa, nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88.

Anexou imagens da divulgação do evento "Natal Tempo de Luz 2025" publicados no site oficial da Prefeitura de Parnaíba (parnaiba.pi.gov.br), onde o anúncio da programação natalina destaca a figura do “Prefeito Francisco Emanuel”, como se a realização do evento fosse fruto exclusivo de sua iniciativa e gestão, e não um esforço conjunto da Administração Pública em benefício da coletividade. Em outra divulgação menciona a matéria “Prefeito Francisco Emanuel intensifica limpeza pública de vias e espaços públicos para festividades”.

Diante disso, pretende o deferimento de medida cautelar para que o denunciado: i) “se abstenha imediatamente de veicular publicidade institucional associada à sua imagem pessoal, em contas institucionais em redes sociais; E ATÉ nas REDES pessoais”; ii) “remova, exclua ou suspenda imediatamente todo conteúdo já publicado que contenha promoção pessoal vinculada a atos, obras, serviços, programas ou recursos públicos NO SITE INSTITUCIONAL”; iii) “seja advertido de que a manutenção da conduta configurará descumprimento de ordem deste Tribunal, sujeitando-se às penalidades cabíveis, inclusive multa diária”.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:





**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

**Art. 450.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Extrai-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Contudo, no presente caso, não se verifica fundado receio de grave lesão ao erário ou de algo que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, não havendo razões para a concessão da cautelar pretendida.

Apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, do **Sr. Francisco Emmanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, para apresentação de **DEFESA**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

c.1 - Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso a justificativa seja enviada intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

d) Após o prazo concedido, com ou sem defesa, determino o envio dos autos à DFCONTAS para análise do contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## ATOS DO PLENO

### SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 20 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

**EXTRATO DE JULGAMENTO/EXPEDIENTE N° 094/2025 – E. PROCESSO TC N° 014757/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Comunicação Interna da [SECEX/DFPESOAL 4] encaminhado à Presidência sugerindo deliberação do Pleno acerca da **emissão de Alerta** aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como seus respectivos chefes do Poder Executivo, que estejam irregulares quanto ao envio dos demonstrativos previstos na IN TCE/PI nº 02/2023, para que promovam sua imediata regularização no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mantido pelo Ministério da Previdência Social – MPS. As unidades inadimplentes e os respectivos demonstrativos estão listados no ANEXO ÚNICO ao presente requerimento. Além disso, a Divisão Técnica sugere a **repercussão nas Contas de Governo do Chefe do Executivo** dos entes citados na Tabela 1, com fulcro no CF/88, art. 40, caput e Lei 9.717/98, art. 1º, caput e art. 9º, pelo descumprimento reiterado da

não entrega do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial e já anteriormente alertados por meio do Expediente nº 044/25-E (Sessão Ordinária do Pleno de 10/06/2025) e por fim, caso seja aprovado a emissão do Alerta, que se faça **ampla divulgação**, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar a emissão do Alerta** aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como seus respectivos chefes do Poder Executivo, listados no ANEXO ÚNICO ao presente requerimento (peça 3), que estejam irregulares quanto ao envio dos demonstrativos previstos na IN TCE/PI nº 02/2023, para que promovam sua imediata regularização no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mantido pelo Ministério da Previdência Social – MPS. Decidiu também o Pleno, à unanimidade, pela **repercussão nas Contas de Governo do Chefe do Executivo** dos entes citados na Tabela 1 do ANEXO ÚNICO (peça 3), com fulcro no CF/88, art. 40, caput e Lei 9.717/98, art. 1º, caput e art. 9º, pelo descumprimento reiterado da não entrega do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial e já anteriormente alertados por meio do Expediente nº 044/25-E (Sessão Ordinária do Pleno de 10/06/2025). E por fim, decidiu o Pleno, à unanimidade, que se faça **ampla divulgação**, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício)

**Votantes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 915/25), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25), Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 965/25), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de dezembro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**

Secretaria de Processamento e Julgamento

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011963/2025

ACÓRDÃO Nº 492/2025 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-TC/004405/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA-OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01.12.2025 A 05.12.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SOBREPREÇO. DANO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de denúncia que suspendeu pagamentos contratuais haja vista os indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação e possível sobrepreço.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca a reconsideração da decisão originária visando a continuidade contratual alegando a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* aptos a manter da decisão cautelar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede de denúncia, a unidade técnica constatou as seguintes

irregularidades no contrato em análise: a) Ausência de exclusividade do fornecedor e ausência dos requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação; b) Ausência de estudo técnico preliminar; c) sobrepreço e ausência de economia de escala;

4. O recorrente não conseguiu afastar o sobrepreço, uma vez que restaram ausentes: a pesquisa de preços no processo de contratação (art. 23, §4º e art. 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021) e as notas fiscais emitidas na contratação para que se pudesse ter conhecimento do “preço de capa” e, consequentemente, da aplicação do percentual de 20% de desconto mínimo na prática comercial comum no mercado editorial para vendas institucionais. Ademais, o valor dos kits adquiridos pelo município em questão foi superior aos valores pagos por unidade por outros municípios;

5. Tampouco em sede de Agravo foi apresentada a carta de exclusividade do fornecedor ou estudo técnico preliminar que fundamente a singularidade do objeto;

6. Assim, como medida de prudência e como forma de resguardar o erário municipal, a decisão agravada merece ser mantida, uma vez que o *periculum in mora* se mantém diante do risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam ante os indícios de sobrepreço e do uso da inexigibilidade de contratação sem demonstração de inviabilidade de competição (*fumus boni juris*).

#### IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 23, §4º e art. 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA: Conhecimento. Não provimento. Manutenção de cautelar. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito em face da Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia c/c Medida Cautelar TC/004405/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 328/2025-GWA (peça nº 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o voto da Relatora (peça nº 16) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do Agravo, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA em todos os seus termos.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votante(s) na sessão que fixou o quórum:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

**Ausente(s) na sessão que fixou o quórum:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 05 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/008711/2025**

ACÓRDÃO Nº 492/2025 – 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRÍNCIPIO

EXERCÍCIO: 2023/2024

DENUNCIANTE: ANTÔNIA LÚCIA FIGUEREDO MARIANO, ANTÔNIO GERLANE MACHADO SARAIVA, GERMARCIOS ARAUJO DE ALBUQUERQUE, MÁRCIO ANTÔNIO FONTENELE VERAS E PEDRO FONTENELE TEIXEIRA

DENUNCIADO: MARIA NOELIA DA SILVA PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/12/25 A 05/12/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4544

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades na quanto à ausência de transparência dos atos administrativos e financeiros praticados pela Câmara Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão se refere a afronta ao Princípio da Publicidade, da Transparência e à Lei de Acesso à informação, tendo em vista que a gestão da Câmara não disponibiliza a transparência de seus atos administrativos e financeiros, não tem sequer o Portal da Transparência e vem utilizando recursos públicos sem permitir o acompanhamento e fiscalização de seus atos.

**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

3. Restou demonstrado que o Município possui o Portal da Transparência ativo, mas ainda atuando de forma deficiente, já que nos últimos anos atingiu o percentual de 22,94% (2023) e 29,59% (2024).
4. Em sede de memoriais verificou-se que de fato a atual gestora não era responsável pelos baixos índices de transparências dos exercícios anteriores.

**IV. DISPOSITIVO:**

5. Conhecimento, Provimento Parcial e Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

*Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Bom Príncípio do Piauí. Exercício 2023/2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 16) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia, com aplicação de multa de 500 URF à Gestora da Câmara Municipal e emissão das seguintes determinações e recomendações:

**RECOMENDAR:**

a) A implementação de medidas permanentes de contingência técnica, assegurando a estabilidade e a atualização constante do Portal da Transparência.

b) O estabelecimento de mecanismos de comunicação pública adequados, sempre que houver interrupções significativas na divulgação de dados, em observância ao princípio da publicidade.

**DETERMINAR:**

c) O cumprimento dos prazos e condições previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, no que se refere ao cadastramento das informações relacionadas a licitações e contratos no âmbito da Câmara Municipal de Bom Príncípio/PI no sistema Licitações & Contratos Web.

d) Cadastrar as informações pendentes e necessárias no sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 03/2015 e 01/2019.

**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/013371/2024**

ACÓRDÃO Nº 495/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA QUANTO AO INADIMPLEMENTO À AGESPISA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍO

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA – DIRETOR PRESIDENTE – AGESPISA

ADVOGADA: LAYANE BATISTA DE ARAÚJO

DENUNCIADO: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/12/25 A 05/12/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4540

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA TCE. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

**I. CASO EM EXAME:**

1. A denúncia relata inadimplemento de débitos referentes ao fornecimento de água a imóveis do Município.

**PROCESSO: TC/006880/2025****II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão se refere a cobrança quanto ao fornecimento de água a alguns imóveis do referido município, discute-se sobre a competência do Tribunal de Contas.

**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

3. Resta ausente, portanto, a competência do TCE-PI para apreciar o pedido, tendo em vista que não há demonstração de violação a normas de natureza administrativa, patrimonial, orçamentária, financeira ou contábil, mas simples inadimplemento contratual, cuja seara de cobrança é de competência administrativa ou judicial.

4. Ademais, o próprio denunciante requereu a desistência do processo e em outros processos desta mesma natureza, que já foram analisados por esta Corte e arquivados (TC 013144/2024, TC 013122/2024, TC 013130/2024, entre outros).

**IV. DISPOSITIVO:**

5. Conhecimento. Arquivar.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2024. Conhecimento. Arquivar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 16) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando** do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou pelo Conhecimento e Arquivar a presente Denúncia.

**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 496/2025 – 2ª CAMARA VIRTUAL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4537

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BOM PRÍNCIPIO-PI – EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BOM PRÍNCIPIO-PI

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES – EX PREFEITO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DOS NASCIMENTO VIEIRA OAB Nº 8.754

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA – MUNICIPIO DE BOM PRÍNCIPIO – PI - UNANIMIDADE – CONSONANCIA COM O MPC – PROCEDENCIA

**I - CASO EM EXAME** – Subsídios dos Agentes Políticos Municipais

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Regularidade ou Não da Lei Municipal nº 209/2024 de 09/07/2024

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Lei Municipal que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal em desacordo com a Constituição Federal/

**IV. DISPOSITIVO**

Constituição Federal/88 - Direito Administrativo

*Sumário: Representação – Consonância com o M.P.C - Unanimidade – Procedência – Exercício de 2025*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 21), o

Parecer Ministerial (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Lucas da Silva Moraes.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros(s) substitutos(s)** presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas** presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 01/12 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/006880/2025**

ACÓRDÃO Nº 496A/2025 – 2ª CAMARA VIRTUAL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4537

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BOM PRÍNCIPIO-PI – EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BOM PRÍNCIPIO-PI

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITO

ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB/PI Nº 8815

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA - MUNICIPIO DE BOM PRÍNCIPIO – PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO**

I - CASO EM EXAME – Subsídios dos Agentes Políticos Municipais

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Regularidade ou Não da Lei Municipal nº 209/2024 de 09/07/2024

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Lei Municipal que fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal em desacordo com a Constituição Federal/

## IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 - Direito Administrativo

*Sumário: Representação – Consonância com o M.P.C - Unanimidade – Procedência – Exercício de 2025*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 21), o Parecer Ministerial (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito.

### Determinação:

1 - Expedição de determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Príncípio do Piauí, para que envie, em até 30 dias, Projeto de Lei para fixar os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo em valor nominal certo, fixo, a ser pago em parcela única, em obediência ao art. 39 da CF/88, sob pena de aplicação de multa máxima e suspensão imediata dos pagamentos, em caso de descumprimento;

### Recomendação:

- Expedição de Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Príncípio do Piauí, para que, ao fixar os subsídios dos agentes políticos para o próximo quadriênio, observe os seguintes requisitos estabelecidos pela Constituição Estadual:

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros(s) substitutos(s)** presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas** presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 01/12 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 013322/2024**

ACÓRDÃO Nº 444/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2024-SPL, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013613/2022 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/005930/2017).

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI.

EXERCÍCIO: 2017

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

RECORRIDO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI)

ADVOGADOS: JAMYLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229). ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3941).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2024-SPL (TC 13613/22). CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Piauí, em face do Acórdão nº 425/2024-SPL, prolatado nos autos de processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC/013613/2022);

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Requerimento de conhecimento e provimento do recurso para fins de afastamento da ocorrência da prescrição, com a devolução dos autos ao Plenário para apreciação do mérito da Tomada de Contas Especial (TC/013613/2022);

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que uma norma apenas poderá retroagir para beneficiar o réu; razão que impossibilita a aplicação retroativa do inciso I do art. 166-A da LO/TCE-PI;

4. Considerando que deve ser tida como data inicial da contagem do prazo prescricional – em se tratando de fatos continuados – o último dia do exercício financeiro de 2017, qual seja 31/12/2017 –, em sintonia com o art. 166-A, inciso II, da LO/TCE-PI;

5. Considerando que o primeiro ato que reportou na interrupção da prescrição punitiva foi à emissão do Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial correu em 28/08/2023, nos termos do art. 166-B, inciso II, da LO/TCE-PI;

6. Considerando que entre o dia 31/12/2017 (termo inicial para a contagem da prescrição) e o dia 28/08/2023 (momento da interrupção da prescrição) ultrapassou-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos em que este Tribunal poderia exercer sua pretensão punitiva; Considerando que os argumentos trazidos à baila não trazem inovação ao que já foi discutido quando da análise da Tomada de Contas TC/013613/2022

### IV. DISPOSITIVO

7. Art. 166-B, inciso II da Lei 5.888/2009 Lei Orgânica do TCE/PI. Crt. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Nazária-PI. Exercício de 2017. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão nº 425/2024-SPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 013322/2024**

**ACÓRDÃO Nº 444-A/2025 - PLENO**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2024-SPL, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013613/2022 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/005930/2017).

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI.

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI.

**EXERCÍCIO:** 2017

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

**RECORRIDO:** AGOSTINHO SOUSA SANTOS (SEC. DE EDUCAÇÃO E GESTOR DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA)

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2024-SPL (TC 13613/22).CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Piauí, em face do Acórdão nº 425/2024-SPL, prolatado nos autos de processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC/013613/2022);

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Requerimento de conhecimento e provimento do recurso para fins de afastamento da ocorrência da prescrição, com a devolução dos autos

ao Plenário para apreciação do mérito da Tomada de Contas Especial (TC/013613/2022);

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Considerando que uma norma apenas poderá retroagir para beneficiar o réu; razão que impossibilita a aplicação retroativa do inciso I do art. 166-A da LO/TCE-PI;

4. Considerando que deve ser tida como data inicial da contagem do prazo prescricional – em se tratando de fatos continuados – o último dia do exercício financeiro de 2017, qual seja 31/12/2017 –, em sintonia com o art. 166-A, inciso II, da LO/TCE-PI;

5. Considerando que o primeiro ato que reportou na interrupção da prescrição punitiva foi à emissão do Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial correu em 28/08/2023, nos termos do art. 166-B, inciso II, da LO/TCE-PI;

6. Considerando que entre o dia 31/12/2017 (termo inicial para a contagem da prescrição) e o dia 28/08/2023 (momento da interrupção da prescrição) ultrapassou-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos em que este Tribunal poderia exercer sua pretensão punitiva; Considerando que os argumentos trazidos à baila não trazem inovação ao que já foi discutido quando da análise da Tomada de Contas TC/013613/2022

**IV. DISPOSITIVO**

7. Art. 166-B, inciso II da Lei 5.888/2009 Lei Orgânica do TCE/PI. Crt. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Nazária-PI. Exercício de 2017. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão nº 425/2024-SPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 013322/2024**

ACÓRDÃO Nº 444-B/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2024-SPL, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013613/2022 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/005930/2017).

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI.

EXERCÍCIO: 2017

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

RECORRIDO: EMPRESA LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP (CNPJ Nº 13.118.835/0001-92) (REPRESENTADA PELO SR. LUIS CARLOS MAGNO SILVA).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2024-SPL (TC 13613/22).CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Piauí, em face do Acórdão nº 425/2024-SPL, prolatado nos autos de processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC/013613/2022);

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Requerimento de conhecimento e provimento do recurso para fins de afastamento da ocorrência da prescrição, com a devolução dos autos ao Plenário para apreciação do mérito da Tomada de Contas Especial (TC/013613/2022);

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que uma norma apenas poderá retroagir para beneficiar o réu; razão que impossibilita a aplicação retroativa do inciso I do art. 166-A da LO/TCE-PI;

4. Considerando que deve ser tida como data inicial da contagem do prazo prescricional – em se tratando de fatos continuados – o último dia do exercício financeiro de 2017, qual seja 31/12/2017 –, em sintonia com o art. 166-A, inciso II, da LO/TCE-PI;

5. Considerando que o primeiro ato que reportou na interrupção da prescrição punitiva foi à emissão do Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial correu em 28/08/2023, nos termos do art. 166-B, inciso II, da LO/TCE-PI;

6. Considerando que entre o dia 31/12/2017 (termo inicial para a contagem da prescrição) e o dia 28/08/2023 (momento da interrupção da prescrição) ultrapassou-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos em que este Tribunal poderia exercer sua pretensão punitiva; Considerando que os argumentos trazidos à baila não trazem inovação ao que já foi discutido quando da análise da Tomada de Contas TC/013613/2022

## IV. DISPOSITIVO

7. Art. 166-B, inciso II da Lei 5.888/2009 Lei Orgânica do TCE/PI. Crt. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Nazária-PI. Exercício de 2017. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvisoamento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão nº 425/2024-SPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: 002496/2023**

ACÓRDÃO Nº 513/2025 – 1<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 36/2023-SSC E DE ILEGALIDADE NA LEI MUNICIPAL Nº 431/2023, DE REAJUSTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOCORRO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DE MENESES (OAB/PI Nº 6.143) – (PROCURAÇÃO FL. 1 DA PEÇA 03).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-12-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. cumprimento de decisão. arquivamento. comunicação de irregularidade.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa ao cumprimento de decisão da Segunda câmara desta Corte de Contas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar o cumprimento de decisão proferida e a necessidade de abertura de processo específico de verificação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As recomendações expedidas devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

4. Ficou constatado cumprimento da decisão objeto da representação.

## IV. DISPOSITIVO

5. Arquivamento. Comunicação de Irregularidade.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 32/2022, art. 19.

*Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2023. Arquivamento. Comunicação de Irregularidade. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 13), o Termo de Encaminhamento da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 18), o despacho do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1<sup>a</sup> Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), nos seguintes termos:

a) pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI;

b) pela NÃO AUTUAÇÃO de processo de acompanhamento de cumprimento de decisão, sugerida pelo Ministério Público de Contas;

c) pela EXPEDIÇÃO de comunicação de irregularidade e encaminhamento à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, acerca da recomendação imposta no Acórdão nº 36/2023-SSC, conforme manifestação do Ministério Público de Contas na presente sessão.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias,

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 965/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de dezembro de 2025..

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/006371/2025**

ACÓRDÃO Nº 447/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (PREFEITO).

ADVOGADOS: GENEYLSION CALASSA DE CARVALHO OAB/PI Nº 2.097 - (PROCURAÇÃO - PEÇA 18.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 21.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. PEDIDO DE REEXAME. liquidação de despesas. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

#### IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razoabilidade.

*Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº 123/2025-SSC, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada para 500 UFR-PI e mantendo os demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/010773/2025.**

ACÓRDÃO Nº 448/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (GESTORA DO FMS E FMAS)

ADVOGADOS: GENEYLSOM CALASSA DE CARVALHO OAB/PI Nº 2.097 - (PROCURAÇÃO - PEÇA 11.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - PEÇA 14.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. PEDIDO DE REEXAME. liquidação de despesas. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

#### IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Improvimento.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razoabilidade.*

*Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão recorrida no Acórdão nº 124/2025-SSC, em todos os seus relevantes termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/010776/2025****ACÓRDÃO Nº 449/2025-PLENO****ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME.**OBJETO:** REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.**EXERCÍCIO:** 2023.**RECORRENTE:** FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA (CHEFE SETOR DE TRANSPORTES)**ADVOGADOS:** GENEYLSION CALASSA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.097) E OUTROS (COM PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 11.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 14.1).**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.**PROCURADORA:** RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. PEDIDO DE REEXAME. liquidação de despesas. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**IV. DISPOSITIVO:**

4. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 4.320/1964.  
Princípio da Razoabilidade.

**Sumário:** Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do Pedido de Reexame, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº 126/2025-SSC, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada para 300 UFR-PI e mantendo os demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/010780/2025****ACÓRDÃO Nº 450/2025-PLENO****ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME.**OBJETO:** REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.**EXERCÍCIO:** 2023.**RECORRENTE:** GISÉLIA AMORIM SANTANA (CONTROLADORA INTERNA)**ADVOGADOS:** GENEYLSION CALASSA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.097) E OUTROS (COM PROCURAÇÃO - PEÇA Nº 11.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 14.1).**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.**PROCURADORA:** RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. PEDIDO DE REEXAME. liquidação de despesas. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

**I. Caso em exame:**

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**IV. DISPOSITIVO:**

4. Conhecimento. Provimento.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razoabilidade.*

*Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do Pedido de Reexame, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº 126/2025-SSC, apenas no sentido de reduzir a multa aplicada para 300 UFR-PI e mantendo os demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Ausente(s): Cons. Flora Izabel Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/010783/2025**

ACÓRDÃO Nº 453/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: MARIA DE SOUSA CARVALHO (GESTORA DO FMS)

ADVOGADOS: GENEYLSOM CALASSA DE CARVALHO OAB/PI Nº 2.097 - (PROCURAÇÃO - PEÇA 11.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 14.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**IV. DISPOSITIVO:**

4. Conhecimento. Improvimento.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razãoabilidade.*

*Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspecção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão recorrida no Acórdão nº 127/2025-SSC, em todos os seus relevantes termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Cons. Kleber Dantas Eulálio**  
Relator

**PROCESSO: TC/010785/2025**

ACÓRDÃO Nº 451/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: LISMARIA DE JESUS SAMPAIO (GESTORA DO FMS E FMAS).

ADVOGADOS: GENEYLSOM CALASSA DE CARVALHO OAB/PI Nº 2.097 - (PROCURAÇÃO - PEÇA 11.2) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI Nº 3.941 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PEÇA 14.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. PEDIDO DE REEXAME. liquidação de despesas. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade das despesas e comprovação dos gastos públicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. O art. 63 da Lei 4.320/1964 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**IV. DISPOSITIVO:**

4. Conhecimento. Improvimento.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 4.320/1964. Princípio da Razãoabilidade.*

*Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão recorrida no Acórdão nº 127/2025-SSC, em todos os seus relevantes termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO TC/005042/2025**

ACÓRDÃO Nº 511/2025 – 1º CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUMLDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTA ILEGALIDADE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 QUE TRATA SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE SERVIÇO GRÁFICOS COM MATERIAL IMPRESSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA E GRAFICA IMPRIME – CNPJ 41.258.385/0001-79

DENUNCIADO: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544  
(PROCURAÇÃO À [PEÇA 12.2](#))

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1<sup>a</sup> CÂMARA Nº 20 DE 09-12-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Denúncia c/c pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 007/2025, destinado à contratação de empresas de serviço gráficos com material impresso, no valor estimado de R\$ 374.758,20 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Se houve erro ou irregularidade do município denunciado na desclassificação da empresa denunciante; (ii) Se o Município, até a presente data, descumpriu a Instrução Normativa de nº 06/2017 no tocante a conclusão do status da licitação; (iii) Se existem elementos probatórios suficientes que justifiquem a anulação parcial do Pregão Eletrônico Nº 007/2025 do Município de Coronel José Dias-PI e contratos advindos dele.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinando os autos, verifica-se que a desclassificação da empresa denunciante ocorreu de forma regular, pois não foram apresentadas as demonstrações contábeis exigidas pelo edital e pelos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 69. Constatou-se, ainda, que a fase recursal foi devidamente aberta em 25/04/2025, tendo outra empresa apresentado recurso no prazo, ao passo que a denunciante permaneceu inerte, acarretando a preclusão de seu direito. Assim, o pregoeiro atuou conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), inexistindo ilegalidade na decisão de inabilitação.

4. O Pregão Eletrônico nº 007/2025 permanece como “não finalizado” no Sistema Licitações Web, apesar da celebração e publicação do Contrato nº 058/2025 firmado com a empresa Dias e Mesquita Ltda.

Constatou-se, ainda, que o Município de Coronel José Dias não finalizou a licitação no sistema nem registrou o contrato no mural de contratos, em descumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2017, configurando irregularidade sujeita à multa prevista em seu art. 22.

5. Por fim, não se identificam nos autos elementos probatórios capazes de justificar a anulação parcial do certame ou dos contratos dele resultantes, ante a inexistência de vícios materiais que comprometam a validade do procedimento licitatório.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia. Aplicação de Multa.

*Normativos relevantes citados: Art. 37 da Constituição Federal; arts. 62 a 70, com enfoque no art. 69, e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 7º e 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.*

*Sumário: Denúncia contra Município de Coronel José Dias do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Improcedência. Aplicação de Multa. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 164/2025-GRD (peça 16), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), nos seguintes termos:

- IMPROCEDÊNCIA da Denúncia**, tendo em vista a inexistência das irregularidades alegadas que justifiquem a anulação parcial do Pregão Eletrônico Nº 007/2025 do Município de Coronel José Dias-PI;
- APLICAÇÃO DA MULTA de 200 UFR-PI** ao Prefeito Municipal de Coronel José Dias-PI, o Sr. Victor César de Carvalho, prevista no art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 em virtude de descumprimento do art. 7º do mesmo ato normativo, a saber, da ausência de cadastramento do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

**Presidenta:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 965/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/008898/2025**

ACÓRDÃO Nº 489/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA FUTURA LTDA (36.709.009/0001-13)

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI 18.083 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 24.2)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA INFANTIL. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E SOBREPREÇO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos,

em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2025, cujo objeto era a construção de creche e escola de educação infantil com recursos do FNDE.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve perda superveniente do objeto da denúncia, diante do cancelamento do procedimento licitatório impugnado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Concorrência Eletrônica nº 002/2025 foi formalmente cancelada pela Administração em 18/09/2025, conforme consulta ao Mural de Licitações do TCE/PI, tornando-se inexigível a apreciação do mérito das alegações formuladas na denúncia.

4. O cancelamento do certame configura fato superveniente que impede a análise de eventuais vícios de legalidade, tornando incabível o prosseguimento do feito por perda de objeto.

## IV. DISPOSITIVO

5. Arquivamento.

*Normativo relevante citado: RITCE/PI, arts. 246, V e 402, II.*

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 17](#)), a Defesa apresentada ([peça 24.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 35](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **pelo arquivamento** da presente Denúncia para **Talles Gustavo Marques Rodrigues**, por perda superveniente do objeto, nos termos dos art. 246, V c/c 402, II do RITCE/PI.

Substituição automática da conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias pelo conselheiro substituto Jackson Nobre Veras para manutenção de quórum.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 003.540/2024**

ACÓRDÃO N.º 477/2025 - 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 16/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: GRUPO SFTB CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. CELSO CORRÊA PINHO FILHO - OAB/DF N.º 42.764 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 3)

DR.<sup>a</sup> HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 53.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 20, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 16/2023. PROCEDÊNCIA.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando ilegalidades na Concorrência n.º 16/2023.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de que fora ilegalmente desclassificada por excesso de formalismo.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Narram os autos que a desclassificação da proposta da representante em razão de erros de preenchimento da planilha orçamentária e da ausência da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em alguns itens da proposta caracterizou formalismo excessivo e resultou em prejuízo à administração pública.

4. Em relação aos erros de preenchimento da planilha orçamentária, verificou-se que os equívocos apontados eram sanáveis mediante diligência, conforme autorizam o art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o formalismo deve ceder lugar à busca da proposta mais vantajosa, especialmente quando se tratar de erro material ou equívoco de pequena monta que não comprometa a isonomia nem o conteúdo da proposta.

5. No presente caso, os pareceristas detinham condições de emitir opinião técnica fundamentada e de indicar a possibilidade de diligenciar a licitante para sanar os vícios identificados, entretanto, conforme registrado no Parecer Técnico n.º 72/2024, não foi recomendada a realização de qualquer diligência, tendo-se optado pela desclassificação automática da licitante, sem que houvesse análise quanto à relevância ou impacto dos erros sobre o valor global da proposta.

6. Constatase, assim, a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, bem como do dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A omissão dos pareceristas em alertar a Comissão de Licitação sobre a possibilidade de saneamento configurou erro grosseiro, dada a natureza técnica das funções exercidas e o valor expressivo do contrato em questão.

7. Quanto a não inclusão da taxa de BDI em certas composições de custos, verificou-se que a desclassificação careceu de motivação adequada, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999. O parecer técnico não explicitou quais seriam os dispositivos editalícios descumpridos nem demonstrou de que forma a ausência do BDI afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da proposta, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela licitante.

8. Não restando dúvida da materialidade, a autoria cabe, dentre outros, ao prefeito municipal, o qual, na qualidade de ordenador de despesa, concorreu para a irregularidade ao ratificar o resultado do certame e autorizar a contratação sem verificar a adequação dos procedimentos.

## IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 43, § 3º. Lei Federal n.º 9.784/1999, art. 50, § 1º.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Decisão unânime.*

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 03 a 07.11.2025). Na oportunidade, a proposta de voto do Relator (peça 103) foi acostada aos autos. Na sequência, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga pediu destaque para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme extrato de julgamento parcial acostado à peça 105. Na Sessão presencial (26.11.2025), a advogada, Dr.ª Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB PI nº 6.544) levantou questão de ordem para informar que a proposta de voto do Relator trouxe fato novo, não constante no relatório técnico nem no parecer do Ministério Público de Contas, e, por essa razão, solicitou que fosse possibilitado o exercício ao direito de defesa. Após, a advogada, Dr.ª Taís Guerra Furtado (OAB PI nº 10.194) manifestou-se no sentido de corroborar com a questão de ordem ora suscitada. A questão de ordem levantada pelas supracitadas advogadas foi rejeitada.

Em seguida, passou-se à votação, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas, acostado aos autos (peça 100) e, acompanhou parcialmente a proposta de voto Relator (peça 103), da seguinte forma:

1. Procedência da presente Denúncia.

2. Aplicação de Multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. Luís Carlos de Sousa Silva (Coordenador de Obras), e de 5.000 UFR/PI ao Sr. Lucas de Sousa Lima (Assessor Técnico em Engenharia).

3. Não aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal) e não aplicação de multa para Sr.ª Andreatta Rosário Rodrigues de Oliveira (presidente da CPL); e

4. Não imputação de débito solidário; não aplicação de multa de 100 % (cem por cento) do valor do dano; não inabilitação para o exercício de cargo ou função pública; não declaração de inidoneidade e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanhou na íntegra o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga votou acompanhando a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, exceto quanto ao gestor Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), em relação ao qual votou pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI, e, ainda pela instauração de Tomada de Contas Especial.

**A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.<sup>a</sup> Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando ilegalidades na Concorrência n.<sup>o</sup> 16/2023, realizada pelo Município de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.<sup>o</sup> 029/2024 - RP e ([pc. 33](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA 2, [pçs. 78](#) e [98](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pç. 100](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 103](#)), o extrato parcial de julgamento ([pc. 105](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

**a) unânimes**, Julgar Procedente a presente Representação;

**b) unânimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, Não Imputar o Débito solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.;

**c) unânimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, Não Aplicar multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente entre os senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.<sup>o</sup> 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

**d) unânimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, Não Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

**e) por maioria, Não Aplicar Multa** de 5.000 UFRs PI ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.<sup>o</sup> 5.888/2009;

Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI, ao gestor;

**f) por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.**

Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar a imputação débito solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor

a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.<sup>o</sup> 20, de 26 de novembro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.<sup>o</sup> 003.540/2024**

ACÓRDÃO N.<sup>o</sup> 477-A/2025 - 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.<sup>o</sup> 16/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: GRUPO SFTB CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADA: SR.<sup>a</sup> ANDRÉIA ROSÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: DR. CELSO CORRÊA PINHO FILHO - OAB/DF N.<sup>o</sup> 42.764 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.<sup>o</sup> 3)

DR.<sup>a</sup> HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.<sup>o</sup> 6.544 (REPRESENTANDO A SR.<sup>a</sup> ANDREIA ROSÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.<sup>o</sup> 20, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.<sup>o</sup> 16/2023. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando ilegalidades na Concorrência n.º 16/2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de que fora ilegalmente desclassificada por excesso de formalismo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Narram os autos que a desclassificação da proposta da representante em razão de erros de preenchimento da planilha orçamentária e da ausência da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em alguns itens da proposta caracterizou formalismo excessivo e resultou em prejuízo à administração pública.

4. Em relação aos erros de preenchimento da planilha orçamentária, verificou-se que os equívocos apontados eram sanáveis mediante diligência, conforme autorizam o art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o formalismo deve ceder lugar à busca da proposta mais vantajosa, especialmente quando se tratar de erro material ou equívoco de pequena monta que não comprometa a isonomia nem o conteúdo da proposta.

5. No presente caso, os pareceristas detinham condições de emitir opinião técnica fundamentada e de indicar a possibilidade de diligenciar a licitante para sanar os vícios identificados, entretanto, conforme registrado no Parecer Técnico n.º 72/2024, não foi recomendada a realização de qualquer diligência, tendo-se optado pela desclassificação automática da licitante, sem que houvesse análise quanto à relevância ou impacto dos erros sobre o valor global da proposta.

6. Constatou-se, assim, a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, bem como do dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A omissão dos pareceristas em alertar a Comissão de Licitação sobre a possibilidade de saneamento configurou erro grosseiro, dada a natureza técnica das funções exercidas e o valor expressivo do contrato em questão.

7. Quanto a não inclusão da taxa de BDI em certas composições de custos, verificou-se que a desclassificação careceu de motivação adequada, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999. O parecer técnico não explicitou quais

seriam os dispositivos editalícios descumpridos nem demonstrou de que forma a ausência do BDI afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da proposta, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela licitante.

8. Não restando dúvida da materialidade, a autoria cabe, dentre outros à presidente da comissão permanente de licitação, a qual incorreu em responsabilidade, por não promover as diligências cabíveis, tampouco demonstrar ter analisado criticamente o parecer técnico, limitando-se a homologar as conclusões apresentadas, em violação ao dever de julgamento fundamentado.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Procedência da Representação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 43, § 3º. Lei Federal n.º 9.784/1999, art. 50, § 1º.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Decisão unâime.*

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 03 a 07.11.2025). Na oportunidade, a proposta de voto do Relator (peça 103) foi acostada aos autos. Na sequência, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga pediu destaque para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme extrato de julgamento parcial acostado à peça 105. Na Sessão presencial (26.11.2025), a advogada, Dr.ª Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB PI nº 6.544) levantou questão de ordem para informar que a proposta de voto do Relator trouxe fato novo, não constante no relatório técnico nem no parecer do Ministério Público de Contas, e, por essa razão, solicitou que fosse possibilitado o exercício ao direito de defesa. Após, a advogada, Dr.ª Taís Guerra Furtado (OAB PI nº 10.194) manifestou-se no sentido de corroborar com a questão de ordem ora suscitada. A questão de ordem levantada pelas supracitadas advogadas foi rejeitada.

Em seguida, passou-se à votação, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas, acostado aos autos (peça 100) e, acompanhou parcialmente a proposta de voto Relator (peça 103), da seguinte forma:

1. Procedência da presente Denúncia.

2. Aplicação de Multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. Luís Carlos de Sousa Silva (Coordenador de Obras), e de 5.000 UFR/PI ao Sr. Lucas de Sousa Lima (Assessor Técnico em Engenharia).

3. Não aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal) e não aplicação de multa para Sr.ª Andreia Rosário Rodrigues de Oliveira (presidente da CPL); e

4. Não imputação de débito solidário; não aplicação de multa de 100 % (cem por cento) do valor do dano; não inabilitação para o exercício de cargo ou função pública; não declaração de inidoneidade e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanhou na íntegra o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga votou acompanhando a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, exceto quanto ao gestor Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), em relação ao qual votou pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI, e, ainda pela instauração de Tomada de Contas Especial.

**A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.<sup>a</sup> Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando ilegalidades na Concorrência n.<sup>o</sup> 16/2023, realizada pelo Município de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.<sup>o</sup> 029/2024 - R<sub>p</sub> e ([pc. 33](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA 2, [pcs. 78](#) e [98](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pc. 100](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 103](#)), o extrato parcial de julgamento ([pc. 105](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

**a) unânimes**, Julgar **Procedente** a presente Representação;

**b) unânimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Imputar o Débito** solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.;

**c) unânimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Aplicar multa de 100%** (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente entre os senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.<sup>o</sup> 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

**d) unânimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** à Sr.<sup>a</sup> Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.<sup>o</sup> 5.888/2009;

**e) unânimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Inabilitar** a Sr.<sup>a</sup> Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, já qualificada nos autos, para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 77, 83, e 84 da Lei Estadual n.<sup>o</sup> 5.888/2009;

**f) unânimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

**g) por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.**

Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar a imputação débito solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.<sup>o</sup> 20, de 26 de novembro de 2025.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.<sup>o</sup> 003.540/2024**

ACÓRDÃO N.<sup>o</sup> 477-B/2025 - 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.<sup>o</sup> 16/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: GRUPO SFTB CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADO: SR. LUÍS CARLOS DE SOUSA SILVA - COORDENADOR DE OBRAS

ADVOGADOS: DR. CELSO CORRÊA PINHO FILHO - OAB/DF N.<sup>o</sup> 42.764 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.<sup>o</sup> 3)

DR.<sup>a</sup> HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.<sup>o</sup> 6.544 (REPRESENTANDO O SR. LUÍS CARLOS SOUSA SILVA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.<sup>o</sup> 942)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.<sup>o</sup> 20, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 16/2023. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

#### CASO EM EXAME

Representação noticiando ilegalidades na Concorrência n.º 16/2023.

#### QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na alegação da representante de que fora ilegalmente desclassificada por excesso de formalismo.

#### RAZÕES DE DECIDIR

Narram os autos que a desclassificação da proposta da representante em razão de erros de preenchimento da planilha orçamentária e da ausência da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em alguns itens da proposta caracterizou formalismo excessivo e resultou em prejuízo à administração pública.

Em relação aos erros de preenchimento da planilha orçamentária, verificou-se que os equívocos apontados eram sanáveis mediante diligência, conforme autorizam o art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o formalismo deve ceder lugar à busca da proposta mais vantajosa, especialmente quando se tratar de erro material ou equívoco de pequena monta que não comprometa a isonomia nem o conteúdo da proposta.

No presente caso, os pareceristas detinham condições de emitir opinião técnica fundamentada e de indicar a possibilidade de diligenciar a licitante para sanar os vícios identificados, entretanto, conforme registrado no Parecer Técnico n.º 72/2024, não foi recomendada a realização de qualquer diliggência, tendo-se optado pela desclassificação automática da licitante, sem que houvesse análise quanto à relevância ou impacto dos erros sobre o valor global da proposta.

Constata-se, assim, a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, bem como do dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A omissão dos pareceristas em alertar a Comissão de Licitação sobre a possibilidade

de saneamento configurou erro grosseiro, dada a natureza técnica das funções exercidas e o valor expressivo do contrato em questão.

Quanto a não inclusão da taxa de BDI em certas composições de custos, verificou-se que a desclassificação careceu de motivação adequada, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999. O parecer técnico não explicitou quais seriam os dispositivos editalícios descumpridos nem demonstrou de que forma a ausência do BDI afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da proposta, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela licitante.

Não restando dúvida da materialidade, a autoria cabe, dentre outros, ao Coordenador de Obras, por não ter adotado a diligência mínima esperada na verificação da materialidade dos erros e alerta sobre a necessidade de correção das inconsistências identificadas, caracterizando inequívoca falta de cuidado profissional. Ainda que seu parecer possua caráter opinativo, é inegável que influenciou diretamente na decisão da Comissão Permanente de Licitação, resultando na desclassificação indevida da proposta mais vantajosa, com consequente restrição à competitividade e violação ao princípio da economicidade, ocasionando prejuízo aos cofres municipais.

#### DISPOSITIVO

Procedência da Representação. Aplicação de multa.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 43, § 3º. Lei Federal n.º 9.784/1999, art. 50, § 1º.

Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 03 a 07.11.2025). Na oportunidade, a proposta de voto do Relator (peça 103) foi acostada aos autos. Na sequência, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga pediu destaque para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme extrato de julgamento parcial acostado à peça 105. Na Sessão presencial (26.11.2025), a advogada, Dr.ª Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB PI nº 6.544) levantou questão de ordem para informar que a proposta de voto do Relator trouxe fato novo, não

constante no relatório técnico nem no parecer do Ministério Público de Contas, e, por essa razão, solicitou que fosse possibilitado o exercício ao direito de defesa. Após, a advogada, Dr.<sup>a</sup> Taís Guerra Furtado (OAB PI nº 10.194) manifestou-se no sentido de corroborar com a questão de ordem ora suscitada. A questão de ordem levantada pelas supracitadas advogadas foi rejeitada.

Em seguida, passou-se à votação, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas, acostado aos autos (peça 100) e, acompanhou parcialmente a proposta de voto Relator (peça 103), da seguinte forma:

1. Procedência da presente Denúncia.

2. Aplicação de Multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. Luís Carlos de Sousa Silva (Coordenador de Obras), e de 5.000 UFR/PI ao Sr. Lucas de Sousa Lima (Assessor Técnico em Engenharia).

3. Não aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal) e não aplicação de multa para Sr.<sup>a</sup> Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira (presidente da CPL); e

4. Não imputação de débito solidário; não aplicação de multa de 100 % (cem por cento) do valor do dano; não inabilitação para o exercício de cargo ou função pública; não declaração de inidoneidade e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanhou na íntegra o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga votou acompanhando a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, exceto quanto ao gestor Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), em relação ao qual votou pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI, e, ainda pela instauração de Tomada de Contas Especial.

#### A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.<sup>a</sup> Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando ilegalidades na Concorrência nº 16/2023, realizada pelo Município de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 029/2024 - R<sub>p</sub> e ([pc. 33](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA 2, [pes. 78](#) e [98](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pc. 100](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 103](#)), o extrato parcial de julgamento ([pc. 105](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **unâimes**, Julgar **Procedente** a presente Representação, responsabilizando o Sr. Luís Carlos Sousa Silva (Coordenador de Obras Especiais) por infração às Leis Federais n.º 8.666/93 e 9.784/99, em razão das seguintes condutas: *a.1) Recomendar a desclassificação automática de licitante, sem a realização de diligência pela comissão de licitação, a fim de corrigir erros e/ou omissões sanáveis da proposta da empresa participe do certame, infringindo o princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa (caput do artigo 3º da Lei Nº 8.666/93); a.2) Não motivar o ato de desclassificação da licitante, no tocante à ausência da taxa de*

*BDI, desrespeitando o princípio da motivação dos atos públicos (§1º do artigo 50 da Lei N° 9784/99);*

- b) **unâimes**, nos termos da proposta de voto do Relator, **Aplicar Multa** de 5.000 UFRs PI ao Sr. Luís Carlos de Sousa Silva (Coordenador de Obras), nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- c) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Imputar o Débito** solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.;
- d) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Aplicar multa de 100%** (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente entre os senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Inabilitar** o Sr. Luís Carlos de Sousa Silva para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 77, 83 e 84 da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- f) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.
- g) **por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.**  
*Vencida*, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar a imputação débito solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 20, de 26 de novembro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 003.540/2024**

ACÓRDÃO N.º 477-C/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 16/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: GRUPO SFTB CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADO: SR. LUCAS DE SOUSA LIMA - ASSESSOR TÉCNICO EM ENGENHARIA

ADVOGADOS: DR. CELSO CORRÊA PINHO FILHO - OAB/DF N.º 42.764 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 3)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO O SR. LUCAS DE SOUSA LIMA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 91.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 20, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 16/2023. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando ilegalidades na Concorrência n.º 16/2023.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de que fora ilegalmente desclassificada por excesso de formalismo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Narram os autos que a desclassificação da proposta da representante em razão de erros de preenchimento da planilha orçamentária e da ausência da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em alguns

itens da proposta caracterizou formalismo excessivo e resultou em prejuízo à administração pública.

4. Em relação aos erros de preenchimento da planilha orçamentária, verificou-se que os equívocos apontados eram sanáveis mediante diligência, conforme autorizam o art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o formalismo deve ceder lugar à busca da proposta mais vantajosa, especialmente quando se tratar de erro material ou equívoco de pequena monta que não comprometa a isonomia nem o conteúdo da proposta.

5. No presente caso, os pareceristas detinham condições de emitir opinião técnica fundamentada e de indicar a possibilidade de diligenciar a licitante para sanar os vícios identificados, entretanto, conforme registrado no Parecer Técnico n.º 72/2024, não foi recomendada a realização de qualquer diligência, tendo-se optado pela desclassificação automática da licitante, sem que houvesse análise quanto à relevância ou impacto dos erros sobre o valor global da proposta.

6. Constata-se, assim, a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, bem como do dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A omissão dos pareceristas em alertar a Comissão de Licitação sobre a possibilidade de saneamento configurou erro grosseiro, dada a natureza técnica das funções exercidas e o valor expressivo do contrato em questão.

7. Quanto à não inclusão da taxa de BDI em certas composições de custos, verificou-se que a desclassificação careceu de motivação adequada, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999. O parecer técnico não explicitou quais seriam os dispositivos editacionais descumpridos nem demonstrou de que forma a ausência do BDI afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da proposta, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela licitante.

8. Não restando dúvida da materialidade, a autoria cabe, dentre outros, ao Assessor Técnico em Engenharia, por não ter adotado a diligência mínima esperada na verificação da materialidade dos erros e alerta sobre a necessidade de correção das inconsistências identificadas, caracterizando inequívoca falta de cuidado profissional. Ainda que seu parecer possua caráter opinativo, é inegável que influenciou diretamente na decisão da Comissão Permanente de Licitação, resultando na desclassificação indevida da proposta mais vantajosa, com consequente restrição à competitividade e violação ao princípio da economicidade,

ocasionando prejuízo aos cofres municipais.

#### IV. DISPOSITIVO

##### 9. Procedência da Representação. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 43, § 3º. Lei Federal n.º 9.784/1999, art. 50, § 1º.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Decisão unânime.*

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 03 a 07.11.2025). Na oportunidade, a proposta de voto do Relator (peça 103) foi acostada aos autos. Na sequência, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga pediu destaque para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme extrato de julgamento parcial acostado à peça 105. Na Sessão presencial (26.11.2025), a advogada, Dr.ª Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB PI nº 6.544) levantou questão de ordem para informar que a proposta de voto do Relator trouxe fato novo, não constante no relatório técnico nem no parecer do Ministério Público de Contas, e, por essa razão, solicitou que fosse possibilitado o exercício ao direito de defesa. Após, a advogada, Dr.ª Taís Guerra Furtado (OAB PI nº 10.194) manifestou-se no sentido de corroborar com a questão de ordem ora suscitada. A questão de ordem levantada pelas supracitadas advogadas foi rejeitada.

Em seguida, passou-se à votação, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas, acostado aos autos (peça 100) e, acompanhou parcialmente a proposta de voto Relator (peça 103), da seguinte forma:

1. Procedência da presente Denúncia.

2. Aplicação de Multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. Luís Carlos de Sousa Silva (Coordenador de Obras), e de 5.000 UFR/PI ao Sr. Lucas de Sousa Lima (Assessor Técnico em Engenharia).

3. Não aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal) e não aplicação de multa para Sr.ª Andreia Rosário Rodrigues de Oliveira (presidente da CPL); e

4. Não imputação de débito solidário; não aplicação de multa de 100 % (cem por cento) do valor do dano; não inabilitação para o exercício de cargo ou função pública; não declaração de inidoneidade e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanhou na íntegra o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa

Leal Alvarenga votou acompanhando a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, exceto quanto ao gestor Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), em relação ao qual votou pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI, e, ainda pela instauração de Tomada de Contas Especial.

##### A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando ilegalidades na Concorrência n.º 16/2023, realizada pelo Município de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 029/2024 - R<sub>p</sub> e ([pc. 33](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINRA 2, [pc. 78](#) e [98](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pc. 100](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 103](#)), o extrato parcial de julgamento ([pc. 105](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **unâimes**, Julgar **Procedente** a presente Representação, responsabilizando o Sr. Lucas de Sousa Lima (Assessor Técnico em Engenharia) por infração às Leis Federais n.º 8.666/93 e 9.784/99, em razão das seguintes condutas: a.1) Recomendar a desclassificação automática de licitante, sem a realização de diligência pela comissão de licitação, a fim de corrigir erros e/ou omissões sanáveis da proposta da empresa participe do certame, infringindo o princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa (caput do artigo 3º da Lei Nº 8.666/93); a.2) Não motivar o ato de desclassificação da licitante, no tocante à ausência da taxa de BDI, desrespeitando o princípio da motivação dos atos públicos (§1º do artigo 50 da Lei Nº 9784/99);
- b) **unâimes**, nos termos da proposta de voto do Relator, **Aplicar Multa** de 5.000 UFRs PI ao Sr. Lucas de Sousa Lima (Assessor Técnico em Engenharia), nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- c) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Imputar o Débito** solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.;
- d) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Aplicar multa de 100%** (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente entre os senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Inabilitar** o Sr. Lucas de Sousa Lima, já qualificado nos autos, para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 77, 83 e 84 da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

- f) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.
- g) **por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.**  
**Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar a imputação débito solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 20, de 26 de novembro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 003.540/2024**

ACÓRDÃO N.º 477-D/2025 - 2<sup>a</sup> CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 16/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: GRUPO SFTB CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADA: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

ADVOGADOS: DR. CELSO CORRÊA PINHO FILHO - OAB/DF N.º 42.764 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.º N.º 3)

DR.ª TAIS GUERRA FURTADO - OAB/PI N.º 10.194 E OUTROS (REPRESENTANDO A CONSTRUTORA JUREMA LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.º N.º 50.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 20, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ILEGALIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 16/2023. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.**

#### CASO EM EXAME

Representação noticiando ilegalidades na Concorrência n.º 16/2023.

#### QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na alegação da representante de que fora ilegalmente desclassificada por excesso de formalismo.

#### RAZÕES DE DECIDIR

Narram os autos que a desclassificação da proposta da representante em razão de erros de preenchimento da planilha orçamentária e da ausência da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em alguns itens da proposta caracterizou formalismo excessivo e resultou em prejuízo à administração pública.

Em relação aos erros de preenchimento da planilha orçamentária, verificou-se que os equívocos apontados eram sanáveis mediante diligência, conforme autorizam o art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o formalismo deve ceder lugar à busca da proposta mais vantajosa, especialmente quando se tratar de erro material ou equívoco de pequena monta que não comprometa a isonomia nem o conteúdo da proposta.

No presente caso, os pareceristas detinham condições de emitir opinião técnica fundamentada e de indicar a possibilidade de diligenciar a licitante para sanar os vícios identificados, entretanto, conforme registrado no Parecer Técnico n.º 72/2024, não foi recomendada a realização de qualquer diligência, tendo-se optado pela desclassificação automática da licitante, sem que houvesse análise quanto à relevância ou impacto dos erros sobre o valor global da proposta.

Constata-se, assim, a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, bem como do dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A omissão dos pareceristas em alertar a Comissão de Licitação sobre a possibilidade

de saneamento configurou erro grosseiro, dada a natureza técnica das funções exercidas e o valor expressivo do contrato em questão.

Quanto a não inclusão da taxa de BDI em certas composições de custos, verificou-se que a desclassificação careceu de motivação adequada, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999. O parecer técnico não explicitou quais seriam os dispositivos editalícios descumpridos nem demonstrou de que forma a ausência do BDI afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da proposta, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela licitante.

#### DISPOSITIVO

Não declaração de inidoneidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 43, § 3º. Lei Federal n.º 9.784/1999, art. 50, § 1º.

*Sumário. Representação. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Não declaração de inidoneidade. Decisão unânime.*

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 03 a 07.11.2025). Na oportunidade, a proposta de voto do Relator (peça 103) foi acostada aos autos. Na sequência, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga pediu destaque para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme extrato de julgamento parcial acostado à peça 105. Na Sessão presencial (26.11.2025), a advogada, Dr.ª Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB PI nº 6.544) levantou questão de ordem para informar que a proposta de voto do Relator trouxe fato novo, não constante no relatório técnico nem no parecer do Ministério Público de Contas, e, por essa razão, solicitou que fosse possibilitado o exercício ao direito de defesa. Após, a advogada, Dr.ª Taís Guerra Furtado (OAB PI nº 10.194) manifestou-se no sentido de corroborar com a questão de ordem ora suscitada. A questão de ordem levantada pelas supracitadas advogadas foi rejeitada.

Em seguida, passou-se à votação, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas, acostado aos autos (peça 100) e, acompanhou parcialmente a proposta de voto Relator (peça 103), da seguinte forma:

1. Procedência da presente Denúncia.

2. Aplicação de Multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. Luís Carlos de Sousa Silva (Coordenador de Obras), e de 5.000 UFR/PI ao Sr. Lucas de Sousa Lima (Assessor Técnico em Engenharia).

3. Não aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal) e não aplicação de multa para Sr.ª Andreia Rosário Rodrigues de Oliveira (presidente da CPL); e

4. Não imputação de débito solidário; não aplicação de multa de 100 % (cem por cento) do valor do dano; não inabilitação para o exercício de cargo ou função pública; não declaração de inidoneidade e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanhou na íntegra o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga votou acompanhando a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, exceto quanto ao gestor Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), em relação ao qual votou pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI, e, ainda pela instauração de Tomada de Contas Especial.

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Andrêa Rosário Rodrigues de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando ilegalidades na Concorrência n.º 16/2023, realizada pelo Município de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 029/2024 - R<sub>p</sub>, e ([pc. 33](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA 2, [pcs. 78](#) e [98](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pc. 100](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 103](#)), o extrato parcial de julgamento ([pc. 105](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Declarar Inidoneidade** da pessoa jurídica Construtora Jurema Ltda. para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- b) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Imputar o Débito** solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andrêa Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.;
- c) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Aplicar multa de 100%** (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, no montante de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente entre os senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andrêa Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) **unâimes**, contrariando a proposta de voto do Relator, **Não Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.
- e) **por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.**  
**Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela

instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar a imputação débito solidário de R\$ 4.713.477,45 (quatro milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser atualizado, aos senhores Francisco de Assis de Moraes Souza, Andréia Rosário Rodrigues de Oliveira, Luís Carlos de Sousa Silva, Lucas de Sousa Lima, e a Construtora Jurema Ltda.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 20, de 26 de novembro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/012845/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** SÔNIA MARIA DOS ANJOS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO MONOCRÁTICA** nº 409/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **SÔNIA MARIA DOS ANJOS**, CPF nº 182.\*\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0045284, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com fundamento no art. art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1615/2025 - PIAUÍPREV, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, nº 189/2025, de 30 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/2016 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Gratificação Adicional, conforme o art. 5º da Lei nº 5.591/06; c) VPNI – Vantagem Pessoal, com arrimo no art. 7º da Lei nº 5.591/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/015110/2025

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO

INTERESSADO: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 410/2025-GWA

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão nº 449/2024-2ª CÂMARA**, referente ao julgamento da Inspeção TC/012949/2024, que analisou o Pregão nº 012/2024, deflagrado pelo município de Francisco Macedo para aquisição de material permanente.

O interessado interpôs pedido de cancelamento de distribuição argumentando que por razões de ordem técnica não foi possível o upload dos arquivos junto a este protocolo.

Outrossim, informa a apresentação de novo protocolo.

De fato, este protocolo não atende aos requisitos para conhecimento como Pedido de Reexame e, considerando os argumentos do gestor, defiro o pedido de **cancelamento de distribuição e determino o arquivamento dos presentes autos**, com fulcro no artigo 236-A c/c artigo 402, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta decisão.

Após, sejam os autos enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014890/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS CONDE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 403/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade**, concedido ao servidor **Francisco Carlos Conde** CPF nº 932.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 1077-1, Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II (fl.1.15);

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DPPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 17/2025 de 02/06/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 06/06/2025, concessiva da **Aposentadoria por Idade** do Sr. **Francisco Carlos Conde**, nos termos do art.19, da Lei Municipal nº 1.131/2011, bem como do art. 40,§1º, III, b, da CF/1988, c/c art.1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais)**.

|   |              |
|---|--------------|
| Vencimento, de acordo com o artigo 60 da LM nº 1.164 de 2013.       | R\$ 1.518,00 |
| Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 80 da LM nº 690/1995. | R\$ 75,90    |
| Total da Remuneração do Cargo Efetivo                               | R\$ 1.593,00 |
| TOTAL NA ATIVIDADE  | R\$ 1.765,00 |
| <b>PROVENTOS PROPORCIONAIS</b>                                      |              |
| Valor da Média, conforme artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.   | R\$ 1.418,35 |
| Proporcionalidade – 28,88 %   | R\$ 409,61   |
| <b>PROVENTOS A RECEBER</b>  |              |
|   | R\$ 1.518,00 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de Dezembro de 2025**.

*(Assinado Digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014832/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

INTERESSADA: HELOÍSA BATISTA DA SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 404/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Heloísa Batista da Silva** CPF nº 183.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Classe B, Nível V, Matrícula nº 30028, da Secretaria de Saúde de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria/GAB/PMF nº 824/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 25/11/2025, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **Heloísa Batista da Silva**, nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, inciso I da LCM nº 29/22, c/c art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 444/2008, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.313,55 (dois mil e trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)**.

|   |              |
|---|--------------|
| Vencimento, de acordo com a LC nº 030/2022. | R\$ 2.313,55 |
| TOTAL EM ATIVIDADE                          | R\$ 2.313,55 |
| VALOR DO BENEFÍCIO                          | R\$ 2.313,55 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de Dezembro de 2025**.

*(Assinado Digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: 011118/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AS TOMADAS DE PREÇOS Nº 20, 26, 28 E 06/2021; 21/2022 E 04/2023

UNIDADE GESTORA: P.M. DE PADRE MARCOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

REPRESENTADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 402/2025- GLM

Tratam os autos de Representação formulada pela equipe de transição, representada pelo Ministério Público Federal, referente à possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 20/2021, 26/2021, 28/2025, 06/2021, 21/2022 e 04/2023 e termos aditivos da P. M. de Padre Marcos.

O processo foi encaminhamento à Diretoria de Fiscalização Especializada de Licitações e Contratos– DFContratos, a qual sugeriu o **Arquivamento** (peça 07), em decorrência da ausência de elementos mínimos de materialidade que justifiquem o prosseguimento do processo.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 10, que entendeu, em consonância com a divisão técnica e opinou pelo **arquivamento da presente representação**, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

Por fim, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2025LD0218, Peça 10), pelo **Arquivamento** da Representação, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 11 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014022/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CÂNDIDO INÁCIO DA SILVA JÚNIOR.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNINO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 395/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Cândido Inácio da Silva Júnior**, CPF nº 160\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0388068, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, em 31/10/2025 (Fls. 167/168, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0751 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 1932/2025 - PIAUIPREV (fl. 165, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.380,47 (Três mil e trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014058/2025.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

INTERESSADO(A): BENEDITO CERQUEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 397/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória**, concedida ao servidor **Benedito Cerqueira**, CPF nº 129\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, matrícula nº 007588, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro (SDU-CENTRO) de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.126/2025, em 23/10/2025 (Fls. 69/70, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0700 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar LEGAL a Portaria GP nº 358/2025-PREV/IPMT (Fl. 64, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 2º, II c/c o art. 6º, § 6º e art. 25, § 3º da LCM nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.775,95 (Um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC/012301/2025**

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/012604/2023 - ACÓRDÃO Nº 286/2025 - 1<sup>a</sup> CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS  
EXERCÍCIO: 2.023

RECORRENTES: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO (PREFEITO) E LIDIANA CARVALHO SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544 - C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 02)

PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 402/25-GKE

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por José Fernando Oliveira de Brito e Lidiana Carvalho Silva (Peça 01), respectivamente, Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios/ PI e Secretária Municipal de Educação, Exercício 2.023, por intermédio de sua Advogada, Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.594 – c/ procuração – Peça 02), em face do **Acórdão nº 286/2025 – 1ª CÂMARA** (Peça 03), prolatado no **Processo TC/012604/2023** (Inspeção – Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos - P. M. de N. Sr.<sup>a</sup> dos Remédios – Exercício 2.023).

Em síntese, aduzem os Recorrentes/Embargantes que “(...) considerando a data da publicação, o presente recurso é interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual resta plenamente demonstrada a sua tempestividade e admissibilidade. (...)”.

Argumentam, ainda, os Embargantes que, na sua ótica, “(...) **O ACÓRDÃO Nº 286/2025-1ª CÂMARA** padece de omissões e contradições, aptas a ensejar o manejo dos presentes embargos, vez que apresenta incongruências que comprometem a clareza e a segurança jurídica do julgado, impondo a necessidade de integração por meio dos presentes Embargos, conforme se demonstrará a seguir: (...)”.

De acordo com os Embargantes, “(...) o Acórdão apresenta omissões, contradições e obscuridades, que comprometem a compreensão do julgado e justificam a interposição dos presentes embargos: • a ausência de análise da documentação apresentada pelo Município, que comprova a regularidade da execução dos serviços de transporte escolar e o efetivo cumprimento das obrigações contratuais; • a omissão quanto à natureza indenizatória da Tomada de Contas Especial, destinada a apurar responsabilidades, identificar agentes e quantificar eventual dano, o que torna incompatível a aplicação simultânea e imediata de multa; • a contradição entre determinar a instauração da TCE – procedimento investigativo e reparatório, e, ao mesmo tempo, impor penalidade pecuniária ao Prefeito antes mesmo da apuração do suposto dano; • a desconsideração da finalidade pedagógica e orientadora da inspeção, que não se presta à imputação de débito ou aplicação de sanções, gerando confusão conceitual no julgado; • o afastamento da prática

consolidada deste Tribunal, que, em casos análogos, limita-se a instaurar a TCE, mesmo quando os valores em discussão são significativamente superiores aos destes autos. (...)”.

Ao final, propõe os Recorrentes o seguinte, na letra:

“(...)

*a) Que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para sanar as omissões, contradições e obscuridades constantes do Acórdão nº 286/2025-1ª Câmara, garantindo a clareza, coerência e fundamentação completa do julgado;*

*b) Que seja, ao final, afastada a multa aplicada aos Recorrentes, garantindo a proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica das decisões do Tribunal.*

(...)”.

Examinando o processo em testilha, percebe-se, de pronto, que embora conste da peça recursal (Peça 01) pedido no sentido de “(...) Que seja, ao final, afastada a multa aplicada aos Recorrentes, garantindo a proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica das decisões do Tribunal. (...)”, resta evidente que o instrumento recursal em tela é omissivo quanto à indicação do nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, RG, domicílio e a residência da outra responsável, Lidiana Carvalho Silva (Secretária Municipal de Educação), restando, portanto, evidenciada a inobservância ao disposto no Art. 406, § 2º, inciso II, do RITCEPI. De outro ângulo, observa-se, também, a ausência de procuração outorgada pela citada responsável à Advogada signatária da aludida petição recursal (Peça 01).

Note-se, por relevante, que, ao final da peça recursal, foi proposto a este C. TCE-PI o acolhimento dos aclaratórios, bem assim o afastamento da multa aplicada aos Recorrentes, garantindo a proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica das decisões do Tribunal. Tal proposição, por óbvio, evidencia o caráter infringente dos citados aclaratórios.

O Art. 415, do RITCEPI, estabelece o seguinte, na letra: “Art. 415. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”.

Diante disso, esta Relatoria proferiu o pertinente Despacho de Intimação (Peça 06), determinando a intimação da citada Advogada para, “(...) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, promova a emenda da petição recursal (Peça 01), indicando o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado (Art. 406, II, do RITCEPI), bem assim para regularizar o patrocínio, apresentando a pertinente procuração, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 266; 268; 406, § 2º, inciso II; e; 495, todos do RITCEPI, c/c Art. 932, Parágrafo único, do CPC. (...)”.

Entretanto, a Chefia de Divisão de Serviços Processuais/SPJ deste C. TCE-PI lavrou o pertinente Termo de Encaminhamento (Peça 09), dando conta de que “(...) passados 15 (quinze) dias úteis do envio do Ofício nº 3.248/2025-DSPROC/DGESP/SPJ (Peça 07) por meio eletrônico através do e-mail: hillanamatina@gmail.com, a Sra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado até a presente data, não confirmou o recebimento e nem tampouco apresentou qualquer justificativa/esclarecimento em resposta ao e-mail encaminhado. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a redação do Artigo 408, do RITCEPI, “*Ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedural, à tempestividade e ao interesse.*”.

O recurso de embargos de foi interposto no dia 30 de outubro de 2.025, sendo que o citado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste C. TCE-PI nº 182/2025, de 26/09/2025, páginas 07 e 08. Assim, resta demonstrado que o recurso em relevo é tempestivo, vez que observado o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para a sua interposição (Art. 430, do RITCEPI).

Sob outro ângulo, cumpre pontuar que o Recorrente José Fernando Oliveira de Brito, na qualidade de Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios/PI, Exercício 2.023, possui **legitimidade** e nítido **interesse recursal**, porquanto o citado **Acórdão nº 286/2025 - 1ª Câmara** (Peça 03) decidiu, entre outras, pela **abertura de processo de Tomada de Contas Especial; e; aplicação de multa de 1.000 UFR-PI**, situação que, por óbvio e diretamente, afeta a sua esfera jurídica enquanto gestor público municipal.

Diante disso, infere-se que o recurso de Embargos de Declaração interposto por José Fernando Oliveira de Brito (Prefeito) atende aos pressupostos subjetivos e objetivos elencados no Art. 408 (legitimidade, à adequação procedural, à tempestividade e ao interesse recursal).

Entretanto, em relação à outra responsável no Processo TC/012604/2025 (Inspeção – P. M. de Nossa Senhora dos Remédios – Exercício 2.023), Sra. Lidiana Carvalho Silva (Secretária Municipal de Educação), cumpre ressaltar o desatendimento do disposto no Art. 406, § 2º, inciso II, do RITCEPI, bem assim a falta de regularização do patrocínio (Peças 06 a 09), o quê conduz à inadmissibilidade recursal quanto a esta, com esteio no Art. 410, do RITCEPI.

## 3 – DA DECISÃO

Ante o exposto, com esteio no Art. 410, do RITCEPI, decido:

A) Pela **ADMISSIBILIDADE do recurso de Embargos de Declaração proposto por José Fernando Oliveira de Brito**, Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios/PI, Exercício 2.023, diante da evidente comprovação da legitimidade, adequação procedural, tempestividade e interesse recursal; e;

B) Pela **INADMISSIBILIDADE dos aclaratórios em relação à Sra. Lidiana Carvalho Silva (Secretária Municipal de Educação – Exercício 2.023)**, vez que não atendidos os pressupostos recursais (Arts. 406, § 2º, inciso II; e; 410, ambos do RITCEPI).

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Digna Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para fins de publicação desta decisão; transcurso do prazo recursal; e; posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, diante do manifesto caráter infringente dos aclaratórios.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
RELATOR

**Nº PROCESSO: TC/014576/2025**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRA DE SOUSA**

**RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Nº DECISÃO: 387/2025-GFI**

Trata-se de Pensão por Morte requerida por José de Ribamar Vieira de Sousa CPF nº 131\*\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge da servidora Maria Neuza da Silva Sousa, CPF Nº 131\*\*\*\*\*\*, falecida em 27/02/2025 (certidão de óbito à fl. 22, peça 01), outrora ocupante no cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível “IV”, matrícula n.º 0685763 da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESOOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2003/2025 - PIAUIPREV (fls. 134, peça 01), datada de 24 de outubro de 2025, com efeitos retroativos a 27 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 210/2025 (fls. 136 e 137, peça 01), datado de 31 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.000,67 (Três mil e sessenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/014431/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DE PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: ARNALDO GALDINO DE OLIVEIRA – CPF Nº 339.\*\*\*\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 431/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição de Pontos da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Arnaldo Galdino de Oliveira**, CPF nº 339.\*\*\*\*\*, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I, Matrícula nº 0839671, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no D.O.E, nº 210 de 31/10/2025 (peça 1, fls. 190/191).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025RA0746 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1975/2025 – PIAUIPREV**, de 22 de outubro de 2025 (peça 1, fl. 188), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.023,72(cinco mil, vinte e três reais e setenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

## DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais

|   |              |
|---|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade. | VALOR        |
| VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)    | R\$4.984,17  |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)                                       |              |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)  | R\$39,55     |
| PROVENTOS A ATRIBUIR  | R\$ 5.023,72 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/015026/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, LUIZ FEITOSA, CPF Nº 038.\*\*\*\*\*.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MACHADO FEITOSA, CPF Nº 273.\*\*\*\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 432/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Socorro Machado Feitosa**, CPF nº 273.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Luiz Feitosa**, CPF nº 038.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de , Agente de Polícia, inativo, matrícula nº 0375993, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 29-07-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 26), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 219/25, em 13-11-2025 (peça 1, fls. 152/153).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025MA0808 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2049/2025 – PIAUIPREV**, em 03 de novembro de 2025 (peça 1, fl. 150), concessória da pensão em favor de **Maria do Socorro Machado Feitosa**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$6.274,67(seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)** conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA   | VALOR (R\$)                |
|--|----------------------------|
| SUBSÍDIO ( LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025) | 10.457,79                  |
| TOTAL  |                            |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO  |                            |
| Título   |                            |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)  | 10.457,79 * 50% = 5.228,90 |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)   | 1.045,78                   |

|  |          |
|--|----------|
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | 6.274,67 |
| BENEFÍCIO                                    |          |

**NOME:** MARIA DO SOCORRO MACHADO FEITOSA; **DATA NASC.** 06-10-1950; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 273.\*\*\*\*\*; **DATA INÍCIO:** 29-07-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 6.274,67.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

**PROCESSO: TC/014628/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ASSUNTO:** PENSÃO SUB JUDICE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, SEBASTIÃO ABDON DE SOUSA, CPF Nº. 220\*\*\*\*\*\_\*

**INTERESSADA:** LINDALVA DA SILVA NUNES, CPF Nº. 350\*\*\*\*\*\_\*\*.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**RELATOR:** CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**DECISÃO Nº.** 433/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por Lindalva da Silva Nunes, CPF Nº. 350\*\*\*\*\*, na condição de companheira do servidor falecido, Sebastião Abdon de Sousa, CPF Nº. 220\*\*\*\*\*\_, outrora ocupante do cargo de Cabo, Matrícula Nº. 12797-3, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 03-04-2002, (certidão de óbito à Peça 1, fls. 12), com fundamento na Lei Nº. 3.808/81; art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/89, e decisão Judicial em sede de Tutela Antecipada, proferida na Ação Ordinária Nº. 0823864-58.2022.8.18.0140 (Cumprimento de Sentença), do Juízo da 1ª

Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (Peça 01, fls. 250 a 252). **O Ato Concessório** foi publicado no D.O. E Nº. 209, publicado em 30-10-25 (Peça 01, fls. 264).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0786 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº. 2013/2025/PIAUIPREV à Peça 01, fls. 262, concessória da pensão em favor de Lindalva da Silva Nunes, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 4.317,42 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e vinte e quarenta e dois centavos)** conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA   | VALOR (R\$)     |
|--|-----------------|
| SUBSIDIO - ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº. 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº. 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº. 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 E LEI Nº. 8.666/2025 | 4.256,55        |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR - ART. 55, INCISO II DA LEI Nº. 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/2012  | 60,87           |
| <b>TOTAL</b>   | <b>4.317,42</b> |

| RATEIO DO BENEFÍCIO     |            |             |                |             |                      |          |            |
|-------------------------|------------|-------------|----------------|-------------|----------------------|----------|------------|
| NOME                    | DATA NASC  | DEP.        | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM             | % RATEIO | VALOR(R\$) |
| LINDALVA DA SILVA NUNES | 23-07-1966 | Companheira | 350.935.793-00 | 19/09/2019  | VITALÍCIO/SUB JUDICE | 100,00   | 4.317,42   |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

PROCESSO: TC/013940/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO ASSAÍ GOMES CAMPELO – CPF Nº 048.\*\*\*\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 430/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Assaí Gomes Campelo**, CPF nº 048.\*\*\*\*\*, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe IV, padrão A, Matrícula nº 0066591, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Piauí, com fulcro no **Artigo 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, com paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E, nº 210** de 31/10/2025 (peça 1, fl. 199).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0750** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1875/2025 – PIAUIPREV**, de 07 de outubro de 2025 (peça 1, fl. 197), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.417,46(dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais   |              |
|--|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade. | VALOR        |
| VENCIMENTO (ART. 20,ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025)         | R\$2.352,66  |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)  |              |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 da LC nº 13/94)  | R\$64,80     |
| PROVENTOS A ATRIBUIR   | R\$ 2.417,46 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/014646/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ERIOSVALDO DA SILVA ABREU, CPF Nº 361\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 371/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** em que figura como interessado o Sr. ERIOSVALDO DA SILVA ABREU, CPF Nº 361\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0853658, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI). A referida Transferência foi concedida com proventos integrais, conforme dispõe Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020 e publicada no DOE nº 214/2025, datado de 05/11/2025 (peça nº 01, fls. 142).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, à peça 1, fls. 140, datado de 30/10/2025, concessivo revisão de proventos da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$4.434,40 (Quatro mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais             |  |              |
|--|--|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral |  | VALOR        |
| VERBA  | FUNDAMENTAÇÃO  |              |
| SUBSÍDIO                                       | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025 | R\$ 4.386,66 |

|   |   |              |
|---|---|--------------|
| VPNI -<br>GRATIFICAÇÃO<br>POR CURSO DE<br>POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E<br>PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012 | R\$ 47,74    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                      |   | R\$ 4.434,40 |

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/006183/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 381/2025-GJV

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI

DENUNCIANTE: FERNANDO ARAÚJO DA SILVA

DENUNCIADOS: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL

FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JOSÉ ROBERT DE SOUSA FREIRE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MANKARIU VERTUNES PEREIRA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MANKARIU VERTUNES PEREIRA

RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os autos de denúncia relatando irregularidades na contratação da empresa MANKARIU VERTUNES PEREIRA pelo MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI.

No exame de admissibilidade da presente denúncia, verifica-se óbice ao seu conhecimento face à inobservância do disposto no art. 226-A, I, da Resolução TCE/PI nº 013/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), abaixo transcrito:

*Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á: (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019):*

*I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante*

*com foto; (Incluído pela Resolução TCE/PI N° 18, de 17 de outubro de 2019).*

Compulsando os autos, não localizei o documento exigido no inciso I do artigo supracitado, não estando comprovada a legitimidade do denunciante.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da denúncia, determino o seu ARQUIVAMENTO com fundamento no art. 230, I, da Resolução TCE/PI nº 013/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, encaminhando-se cópia da peça de denúncia à Unidade Técnica de Fiscalização deste Tribunal para conhecimento e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.  
Teresina (PI), 10 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 014.794/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2025 - AG

ASSUNTO: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 434/2025

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE METEOROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI  
ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. P.C N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.775/2025 - REPRESENTAÇÃO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agrado Regimental interposto em face de deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em face do Acórdão n.º 434/2025, publicada no DOE TCE PI n.º 221 de 26.11.2025 que suspendeu o Pregão

Eletrônico n.º 008/2025 por supostas irregularidades na condução do certame e do perigo de a continuidade do procedimento licitatório resultar em contratação baseada em premissas potencialmente irregulares, com risco concreto de lesão ao erário.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).
3. Ao final, requereu em sede de juízo de retratação, o **Conhecimento e Provimento** do presente Agravo, para que seja reconhecida a regularidade da propositura, diante da juntada dos documentos obrigatórios aos autos do Processo TC n.º 014.794/2025.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Assiste razão ao Agravante.

6. No caso em análise, impõe-se o acolhimento das alegações do agravante, haja vista a juntada da documentação obrigatória, o que satisfaz os requisitos regimentais necessários à admissibilidade do recurso, notadamente quanto à sua tempestividade, legitimidade, regular instrução e interesse recursal.

7. Nesse sentido, as alegações apresentadas ensejam juízo de retratação por parte deste relator, pois, estão em conformidade como os artigos 405, I e 406, do RI TCE PI, sendo o recurso interposto obediente aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedural, à tempestividade e ao interesse recursal, bem como nos termo art. 433 do RI TCE PI.

8. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, **Retifico a Decisão Monocrática n.º 013/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE PI n.º 227/2025, de 04.12.2025, conforme art. 438, §1º do RI TCE PI, para **CONHECER** do Agravo Regimental (TC n.º 014.795/2025) interposto pelo ora agravante, somente em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

9. Publique-se.

10. Encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 014.795/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2025 - AG

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 433/2025

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE METEOROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS  
 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PÇ N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.903/2025 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em face do Acórdão n.º 433/2025, publicada no DOE TCE PI n.º 221 de 26.11.2025 que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 012/2025 por supostas irregularidades na condução do certame e do perigo de a continuidade do procedimento licitatório resultar em contratação baseada em premissas potencialmente irregulares, com risco concreto de lesão ao erário.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Ao final, requereu em sede de juízo de retratação, o Conhecimento e Provimento do presente Agravo, para que seja reconhecida a regularidade da propositura, diante da juntada dos documentos obrigatórios aos autos do Processo TC n.º 014.795/2025.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Assiste razão ao agravante

6. No caso em análise, impõe-se o acolhimento das alegações do agravante, haja vista a juntada da documentação obrigatória, o que satisfaz os requisitos regimentais necessários à admissibilidade do recurso, notadamente quanto à sua tempestividade, legitimidade, regular instrução e interesse recursal.

7. Nesse sentido, as alegações apresentadas ensejam juízo de retratação por parte deste relator, pois, estão em conformidade como os artigos 405, I e 406, do RI TCE PI, sendo o recurso interposto obediente aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedural, à tempestividade e ao interesse recursal, bem como nos termo art. 433 do RI TCE PI.

8. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, **Retifico a Decisão Monocrática n.º 012/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE PI n.º 227/2025, de 01.12.2025, conforme art. 438, §1º do RI TCE PI, para **CONHECER** do Agravo Regimental (TC 011.669/2025) interposto pelo ora agravante, somente em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

9. Publique-se.

10. Encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 015.115/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2025 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 015/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SR. EDUARDO MARTINS AURINO

DENUNCIADOS: SR. MIGUEL ÂNGELO IBIAPINA BRITO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR.<sup>a</sup> BREND A EMANUELE FEITOSA ALMEIDA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Eduardo Martins Aurino em face do Sr. Miguel Ângelo Ibiapina Brito, Presidente da Câmara Municipal de Altos, e da Sr.<sup>a</sup> Brenda Emanuele Feitosa Almeida, Agente de Contratação, noticiando irregularidades na condução da Dispensa Eletrônica n.º 015/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material permanente, visando assim, atender as necessidades da Câmara Municipal de Altos, com valor estimado de R\$ 57.106,06 (cinquenta e sete mil, cento e seis reais e seis centavos).

2. Segundo relatado pelo denunciante, o procedimento adotou regras excessivamente complexas e formalísticas, típicas de um processo licitatório, em detrimento do rito simplificado próprio das contratações diretas, ao exigir garantia de proposta, balanço patrimonial de ME/EPP, atestado de capacidade técnica para objeto simples, além de impor restrição temporal indevida aos atestados e requerer certidão específica da Junta Comercial, medidas que, em conjunto, restringem a competitividade e comprometem a isonomia entre os potenciais fornecedores.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão da Dispensa Eletrônica n.º 015/2025, e no mérito, a procedência da denúncia.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora trate de matéria afeta à competência desta Corte e envolva atos praticados por autoridade submetida à sua jurisdição, a denúncia não apresenta suporte probatório mínimo que possibilite a adequada verificação dos fatos narrados. Ademais, o valor previsto para a contratação, por estar abaixo do limite

de alçada para instauração de tomada de contas no âmbito deste Tribunal, indica baixa materialidade da ocorrência.

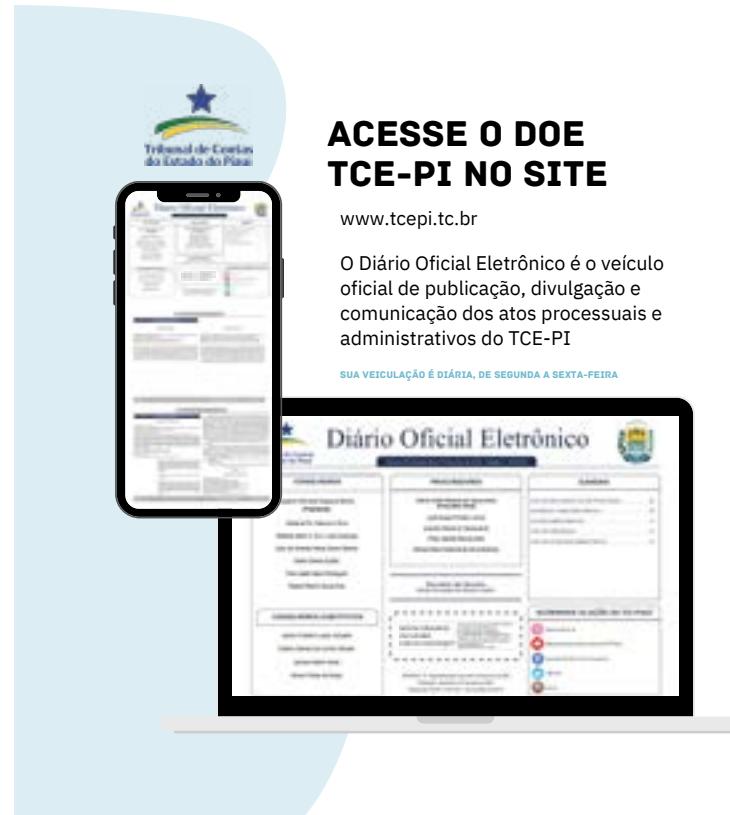
7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR



## **ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 980 – SP | PROCESSO Nº 107165/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 107165/2025,

## R E S O L V E:

Autorizar a complementação de 01 (uma) diária ao servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.256, correspondente ao dia 06 de dezembro de 2025 – viagem Florianópolis (SC), para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (Portaria nº 823/2025 – PROCESSO SEI nº 106020/2025).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2025.

*(assinada digitalmente)*  
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
 Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 981- SP | PROCESSO Nº 107184/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 107184/2025,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 17 de dezembro de 2025, para realizarem inspeção determinada pelo Relator no âmbito do processo TC/010760/2023, no município de Paes Landim (PI), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

| NOME                         | CARGO                       | MATRÍCULA |
|------------------------------|-----------------------------|-----------|
| Marcos Vinicius Luz          | Auditor de Controle Externo | 97.854    |
| Adílio Torres Nascimento     | Assistente de Operação      | 98.462    |
| Antônio José Mendes Ferreira | Auxiliar de Operação        | 02.097    |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2025.

*(assinada digitalmente)*  
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
 Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 815/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº105707/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Armando Diego Saraiva de Oliveira , matrícula nº 98717, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01815.

Art. 2º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra , matrícula nº 98789 , para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 11 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 820/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106680/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho , matrícula nº 98950-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato 56/2025, celebrado com PROINDEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, firmado em 5/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 231/2025, de 5/12/2025, p. 51, que tem como objeto a contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais), na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da ARP nº 01/2025, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 12 de dezembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO SEI N° 104969/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90014/2025  
CÓDIGO DA UASG: 925466**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de teclado e mouse sem fio, para uso nos computadores dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**DATA:** 12/01/2026.

**HORÁRIO:** 09 horas (horário de Brasília).

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 94.130,00 (noventa e quatro mil e cento e trinta reais).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTEÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)  
**Rosemary Capuchu da Costa**  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula: 02062

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 06/2022 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 105052/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ICP ELEVADORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 23.146.506/0001-09);

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 06/2022-TCE/PI;

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** prorrogado por 12 (doze) meses, a contar de 24 de janeiro de 2026 a 24 de janeiro de 2027;

**VALOR:** permanece inalterado em R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), que corresponde ao valor mensal de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais);

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros destinados ao custeio das despesas decorrentes do presente termo aditivo são oriundos da Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Fonte 500 - Recursos não vinculados a impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2025NE01806, emitida em 05/12/2025;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e das demais normas aplicáveis;

**DATA DA ASSINATURA:** 09 de dezembro de 2025.

**EXTRATO NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01800 - TCE/PI**

**\*REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PROCESSO SEI 106725/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: MEIRE RODRIGUES DA SILVA ME (CNPJ: 11.394.628/0001-35);

OBJETO: Aquisição de material de consumo (cabos);

VALOR: R\$ 542,60 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 09/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2025.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 55/2025 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106710/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: THIERREZ MATHEUS ALVES SALES (T. M. A. SALES) - (CNPJ: 51.750.663/0001-64);

OBJETO: Contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; IV. Elemento de Despesa: 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE; V. Nota de Empenho: 2025NE01798, emitida em 03/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 05/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 58/2025 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106716/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ODIMILSON ALVES PEREIRA - ME (CNPJ: 03.930.566/0001-00);

OBJETO: Contratação de serviços de confecção de materiais gráficos nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 7.760,00 (sete mil setecentos e sessenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339032 - Material de Distribuição Gratuita; Nota de Empenho: 2025NE01790, emitida em 03/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 21/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 59/2025 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106648/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: D. F. A. BESERRA LTDA (CNPJ: 18.296.289/0001-01);

OBJETO: Contratação de serviços de confecção de materiais gráficos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339032 - Material de Distribuição Gratuita; Nota de Empenho: 2025NE01788, emitida em 03/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 22/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.